



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010268-09.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA TAVARES MARQUES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL – AAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010268-09.2024.8.26.0438

APELANTE: MARIA TAVARES MARQUES

APELADA: AAB-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9167

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Desacolhimento. Juiz a quo aplicou corretamente o entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de arbitramento com base no valor da causa. Não acolhimento. Improcede o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, tendo em vista que houve condenação (art. 85, § 2º do CPC), todavia, em razão de seu baixo valor, é de rigor a aplicação do § 8º do mesmo dispositivo, fixando-se a verba por equidade. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 114/124) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por MARIA TAVARES MARQUES em face AAB-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 129/138) a demandante aduz, em síntese, ser de rigor a condenação da demandada a repetição do indébito, à majoração nos honorários advocatícios e a indenização por dano moral.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 37).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário pela associação demandada.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

Em relação à repetição do indébito, desconheço o pedido, posto que o juízo *a quo* determinou a devolução em dobro, conforme o acórdão paradigma, nos termos estabelecidos pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS. Considerando que os descontos ocorreram após 30/03/2021, não se pode falar em repetição simples.

Ademais, é improcedente o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, tendo em vista que houve condenação, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Contudo, devido ao valor reduzido da condenação, impõe-se a aplicação do § 8º do referido artigo, estabelecendo os honorários por equidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; e **(ii)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR